



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI N. 2.078/2013-PMM

INSTITUE E DISCIPLINA A CONCESSÃO, CONTROLE E A REALIZAÇÃO DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ: Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o regime de Suprimento de Fundos que poderá ser concedido e autorizado pelo ordenador de despesas em casos excepcionais, para a cobertura de despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aquisição, tendo por base as disposições da Lei Federal n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, por meio do seu Prefeito ou a quem ele delegar, designará por portaria o servidor ou servidores responsáveis pela gestão dos recursos financeiros liberados, mediante Suprimento de Fundos instituído por esta Lei.

Art.2º A concessão de adiantamento será autorizada pelo ordenador de despesas mediante solicitação da unidade requisitante, contendo a descrição precisa e sucinta do objeto ou serviço a ser adquirido, com indicação do servidor que será responsável pelo Suprimento de Fundos.

Parágrafo único. A solicitação referida neste dispositivo deverá ser autorizada pelo ordenador de despesas do órgão, e os recursos financeiros somente serão liberados após a respectiva emissão da nota de empenho e ordem de pagamento.

Art.3º As despesas a serem realizadas sob o regime de Suprimento de Fundos, terão valor máximo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único. Todas as despesas para Suprimento de Fundos entrarão no cômputo da dispensa de licitação de que trata o art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art.4º Excetua-se da autorização no presente ato, as despesas com a aquisição de materiais permanentes e equipamentos, compras programadas, realização de obras e as demais dispensas que podem ser processadas normalmente, cujos valores ultrapassem o estabelecido no artigo anterior.

Art.5º Os valores recebidos por conta do Suprimento de Fundos, deverão ser movimentados em conta bancária específica em nome do servidor suprido, na qual conste o nome do órgão da Prefeitura Municipal, com a referência da conta "Suprimento de Fundos", na agência onde o servidor tem creditado os seus vencimentos.

Art.6º O prazo máximo para aplicação dos recursos recebidos pelo Regime de Suprimento de Fundos, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do crédito na conta bancária aberta e movimentado com essa finalidade.

§1º Quando aplicado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor do adiantamento e decorrido pelo menos 30 (trinta) dias de seu recebimento, o suprido poderá prestar contas das despesas realizadas recolhendo ao tesouro municipal o saldo não aplicado, que será anulado do empenho correspondente.

§2º Vencido o prazo de aplicação, o saldo do valor do adiantamento não utilizado deverá ser restituído aos cofres da Prefeitura Municipal, e o seu valor deverá ser parcialmente anulado do empenho que lhe deu origem, com base na prestação de contas das despesas realizadas, que deverá ser efetivada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§3º O prazo para prestação de contas verificadas nos parágrafos anteriores não será válido o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, caso em que o mesmo vencerá no dia 15 (quinze) de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

§4º O servidor que não prestar contas dentro do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, ficará sujeito a responder Inquérito Administrativo, de acordo com a legislação vigente e efetuar a devida restituição corrigida pelo índice nacional de preços ao consumidor (INPC) do Governo Federal, acrescido de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito, além de outras sanções previstas em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 7º Os recursos liberados para atender ao adiantamento de Suprimento de Fundos serão aplicados exclusivamente dentro do objeto, com a mesma finalidade que foi solicitado pela unidade administrativa que recebeu os recursos financeiros.

Art. 8º Fica vedada a realização de despesa por conta do Suprimento de Fundos quando a operação exigir a retenção do Imposto de Renda na Fonte e/ou retenção ou recolhimento de contribuição do INSS.

Art. 9º Não poderá ser concedido adiantamento para Suprimento de Fundos:

I – A responsável por 02 (dois) Suprimentos de Fundos, sem prestação de contas;

II – O servidor que tenha a obrigação de autorizar despesas, responsabilidade por pagamento de despesas e recebimento de receitas;

III – A responsável por Suprimento de Fundos que não tenha prestado contas de sua aplicação, dentro do prazo previsto no art. 6º;

IV – O servidor declarado em alcance ou que esteja respondendo a inquérito administrativo.

Parágrafo Único. Entende-se por servidor declarado em alcance, nos termos do inciso IV deste artigo, aquele que não tenha prestado contas do suprimento no prazo regulamentar ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

Art. 10 O Servidor em viagem a serviço do Município, além das diárias, poderá receber Suprimento de Fundos para cobrir despesas não abrangidas pela diária utilizadas.

Art. 11 Fica o Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Macapá autorizado a bloquear na folha de pagamento do servidor em atraso com a prestação de contas do Suprimento de Fundos, os valores destinados à cobertura do débito.

Art. 12 No atraso da prestação de contas de Suprimento de Fundos por servidor, responsabilidade no recebimento, análise, tomada de contas e aprovação, e da Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 13 Exigir-se-á documentação fiscal, salvo em casos excepcionais devidamente justificados será aceito recibo.

Art. 14 Exigir-se-á identificação do recebedor, comprovação de recolhimento das obrigações fiscais, se a operação estiver subordinada a comprovação das despesas por recibo.

Art. 15 A prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita mediante apresentação dos documentos abaixo discriminados:

I- Primeira via dos documentos fiscais;

II – Extrato da conta bancária da movimentação;

III- Relação por ordem de data dos documentos comprobatórios das despesas;

IV- Comprovante de recolhimento do saldo se for o caso.

Art. 16 Quando impugnada a prestação de contas parcial ou total, deverá o Secretário de Finanças, determinar imediatas providências para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem assim se for o caso, promover a tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 As dúvidas surgidas na aplicação deste ato serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Procuradoria Geral do Município – PROGEM/PMM, bem como a Controladoria Geral do Município – COGEM.

Art. 18 Cabe ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei no prazo de 30 dias.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em
Macapá, 10 de outubro de 2013.